



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2025/TCM/PA.

PROCESSO N.º PA202516993

OBJETO: Locação de equipamentos detectores de metais, **para o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.**

Trata-se da Impugnação ao referido Edital apresentado pela empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (“VMI”)**, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87, sediada na Avenida Hum, nº 55 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, e-mail: licitacao@vmis.com.br.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 17.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90027/2025/TCMPA, que assim prevê:

“17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”

Este certame teve sua data de abertura marcada para o dia 28.05.2026, sendo que a data final para apresentar impugnação foi o dia 25.05, porém, a empresa encaminhou seu pedido no dia 22.05.2026, via e-mail, assegurando-se assim sua **tempestividade**.

É mister informar que a impugnação foi imediatamente submetido à análise do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência que, por sua vez, auxiliou este Pregoeiro nas respostas seguintes:

DA IMPUGNAÇÃO

Vejamos a Impugnação apresentada:

“II.1. Da restrição indevida à competitividade decorrente da especificação técnica direcionada (item 1.2, subitem 5, do Lote Único)

5. O instrumento convocatório, ao descrever as especificações técnicas do portal detector de metais (Lote Único, item 01), exige, no subitem 5 do item 1.2, que o equipamento possua “04 Níveis de Acesso Através de Senha de 06 Dígitos”. Idêntica exigência consta do item 2.2 e do item 4.13.1.4 do Anexo I – Termo de Referência.

6. Ocorre que a fixação cumulativa e específica de exatamente 04 (quatro) níveis de acesso e senha de exatamente 06 (seis) dígitos numéricos – sem qualquer justificativa técnica nos autos da fase preparatória – configura restrição imotivada à competitividade, na medida em que afasta do certames fabricantes mundialmente reconhecidos no segmento de detecção de metais, cujos equipamentos atendem com plena segurança à finalidade buscada pela Administração, ainda que adotem arquitetura de controle de acesso ligeiramente distinta.

7. Cite-se, a título exemplificativo, o equipamento Garrett MZ 6100, referência internacional no segmento de portais detectores de metais para inspeção pessoal, o qual opera com sistema de controle de acesso composto por 03 (três) níveis de acesso, senha alfanumérica de 05 (cinco) dígitos e mecanismo tamper-proof de alta

inviolabilidade. Tal arquitetura, longe de oferecer segurança inferior, mostra-se tecnicamente equivalente ou mesmo superior à exigida pelo Edital.

8. Com efeito, do ponto de vista combinatório, uma senha exclusivamente numérica de 06 (seis) dígitos comporta 1.000.000 (um milhão) de combinações possíveis (10^6). Já uma senha alfanumérica de 05 (cinco) dígitos, considerando o conjunto usual de 36 caracteres (10 algarismos e 26 letras), comporta aproximadamente 60.466.176 (sessenta milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e seis) combinações (36^5), o que representa robustez criptográfica mais de 60 (sessenta) vezes superior à da senha exigida pelo instrumento convocatório.

9. Logo, a exigência de senha exclusivamente numérica de 06 dígitos, portanto, não traduz padrão de segurança superior; ao contrário, é parametrização menos robusta do que aquela praticada por fabricantes consagrados no mercado internacional.

10. De igual modo, a quantidade de níveis hierárquicos de acesso – 03 (três) ou 04 (quatro) – não constitui, por si só, fator técnico-funcional determinante para a segurança da configuração do equipamento. O que efetivamente assegura a inviolabilidade das parametrizações é a combinação entre a robustez da senha, a existência de mecanismos físicos e lógicos de proteção contra adulteração (tamper-proof) e a segregação adequada entre perfis de operador e administrador, requisitos atendidos por múltiplos fabricantes mediante arquiteturas distintas.

11. Sob o prisma jurídico, a Lei nº 14.133/2021 veda expressamente, em seu art. 9º, inciso I, que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere, nos atos que pratique, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório. Idêntica diretriz emana do art. 5º (princípios da licitação), do art. 11, inciso I (finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa) e do art. 18, § 1º, inciso IV (definição do objeto com base em parâmetros objetivos e necessariamente justificados), todos da Lei nº 14.133/2021.

12. A jurisprudência é firme no sentido de que a descrição do objeto não pode conter características atípicas, sem demonstração de pertinência técnica nos estudos preparatórios, devendo a Administração identificar conjunto representativo de modelos existentes no mercado capazes de atender às necessidades, antes de fixar especificações restritivas. A fixação de parâmetros numéricos rígidos – “exatamente 04 níveis” e “exatamente 06 dígitos numéricos” –, sem qualquer demonstração técnica nos autos, configura precisamente o vício de direcionamento por descrição do objeto repellido pela Corte de Contas.

13. Acresça-se, ainda, que o item 22.5 do próprio Edital determina que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. A redação atual do subitem impugnado caminha em sentido diametralmente oposto a essa diretriz hermenêutica, ao excluir, sem necessidade, fabricantes que apresentariam arquitetura de controle de acesso tecnicamente equivalente ou superior.

14. Diante disso, requer-se a retificação do Edital, do Termo de Referência (item 2.2 e item 4.13.1.4) e da Minuta de Contrato, para que a especificação técnica do subitem 5 do item 1.2 do Lote Único passe a ser redigida em termos funcionais e neutros, sugerindo-se a seguinte redação: “Com no mínimo 03 (três) níveis de acesso através de senha de no mínimo 05 (cinco) dígitos, numéricos ou alfanuméricos, garantindo a inviolabilidade das configurações.”

II.2. Do prazo inexecutável para entrega, instalação e início da execução dos serviços

15. O Edital, no item 6.1, prevê que “as propostas deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias úteis”. No mesmo sentido, o item 6.7 do Termo de Referência (Anexo I) determina que “os equipamentos deverão ser entregues no prazo máximo de dez dias úteis, contados da solicitação do contratante”.

16. Embora o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas seja o mínimo previsto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, o mesmo prazo aplicado à etapa de entrega física dos equipamentos, instalação, configuração, calibração, testes operacionais e treinamento revela-se manifestamente inexecutável, à luz das características concretas do objeto contratado e da realidade operacional do mercado de equipamentos de detecção de metais.

17. Com efeito, o objeto envolve a disponibilização de 05 (cinco) portais detectores de metais e 05 (cinco) detectores manuais do tipo raquete, equipamentos que, por suas especificações técnicas – eletrônica microprocessada, múltiplas zonas de detecção, certificações de conformidade com normas IEC 61000 e laudos de imunidade eletromagnética –, não constituem itens de prateleira disponíveis em pronta entrega no mercado nacional, sobretudo quando exigidos como novos e de primeiro uso, conforme reiteradamente determina o Termo de Referência.

18. A execução adequada do objeto pressupõe, no mínimo, a confirmação de disponibilidade em estoque ou produção sob demanda; a logística interestadual de transporte até Belém/PA, em embalagens próprias e com seguro adequado; a instalação física dos 05 (cinco) portais nas dependências do TCMPA, com posicionamento estratégico e ajuste de rodízios; a configuração eletrônica, calibração e ajuste de sensibilidade conforme o ambiente de operação; a realização de testes operacionais acompanhados por representante do Gabinete Militar do TCMPA, nos termos do item 2.7.3 do Termo de Referência; o treinamento dos operadores; e, por fim, a entrega da documentação técnica (manuais em português, certificados de conformidade e laudos).

19. Tais atividades, encadeadas, demandam prazo razoável incompatível com o limite de 10 (dez) dias úteis, notadamente em se tratando de fornecimento destinado à região Norte do país, com logística sensivelmente mais complexa do que a praticada no eixo Sul-Sudeste.

20. A exigência de cumprimento do prazo nessa exiguidade impõe a uma contratada séria duas alternativas igualmente inadequadas ao interesse público: ou se abstém de participar do certame, restringindo a competitividade; ou apresenta proposta com sobrepreço destinado a custear logística emergencial e estoque imobilizado, comprometendo a economicidade da contratação.

21. A fixação de prazo manifestamente exíguo para a execução de serviços que exigem logística e configuração técnica complexas afronta, simultaneamente, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da competitividade, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa, prevista no art. 11, inciso I, do mesmo diploma. Compromete, ainda, o próprio interesse público, na medida em que tende a reduzir o universo de participantes aptos a atender ao chamamento.

22. Diante disso, requer-se a retificação do item 6.7 do Termo de Referência (Anexo I) e dos itens correlatos do Edital e da Minuta de Contrato, para que o prazo de entrega, instalação, configuração, treinamento e início da execução dos serviços seja ampliado para, no mínimo, 90 dias corridos, contados da solicitação formal do contratante, em consonância com a complexidade do objeto, a prática consolidada do mercado de equipamentos de inspeção eletrônica e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

23. O intuito primordial de qualquer processo seletivo é que haja uma contratação com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo à competitividade dos licitantes, sem perder de vista a qualidade do que se está exigindo. Assim, resta impugnado o presente edital por não atender aos princípios norteadores do processo licitatório.

DA RESPOSTA DO PREGOEIRO:

DA ESPECIFICAÇÃO DE NÍVEIS DE ACESSO E SENHA (ITEM 1.2, SUBITEM 5, LOTE ÚNICO)

A impugnante parte de uma premissa equivocada ao tratar a especificação técnica como um teto, quando ela é, na verdade, um piso. O edital estabelece o padrão mínimo de aceitabilidade que a Administração considera adequado para o ambiente em que os equipamentos serão instalados. Nada impede, e o edital tampouco proíbe, que qualquer fabricante apresente proposta com arquitetura de controle de acesso igual ou superior à especificada. Quem oferece mais segurança do que o mínimo exigido está plenamente habilitado a participar. A restrição alegada não existe.

Curiosamente, o próprio argumento combinatório utilizado pela impugnante demonstra isso.

Ao afirmar que uma senha alfanumérica de cinco dígitos comporta sessenta vezes mais combinações do que uma numérica de seis, a VMI está descrevendo exatamente o tipo de solução superior que o edital não só permite como acolheria.

Em relação aos níveis de segurança o problema não é o edital e sim que o produto que a empresa quer oferecer possui três níveis de acesso, quando o mínimo exigido é quatro. Isso é uma limitação do produto da VMI, não uma restrição do instrumento convocatório.

A exigência de quatro níveis de acesso não é arbitrária nem imotivada. Ela responde à natureza do ambiente em que os portais serão instalados. Um Tribunal de Contas não é uma portaria comum. É um órgão de controle externo onde tramitam sessões de julgamento, processos sigilosos, audiências com jurisdicionados e deliberações de alto impacto institucional. O controle de acesso físico a esse ambiente demanda governança compatível com essa realidade.

A diferença prática entre três e quatro níveis de acesso, no contexto de pórticos detectores de metais instalados em órgãos de alta segurança institucional, está precisamente na segregação de funções que o quarto nível proporciona: com três níveis, o técnico de manutenção e o administrador do sistema compartilham, na prática, o mesmo grau de privilégio sobre as configurações críticas do equipamento. Com quatro níveis, separa-se quem calibra e mantém o equipamento de quem audita as alterações, gerencia credenciais e preserva a trilha de registros. O técnico da assistência técnica pode realizar manutenção sem acesso aos logs de auditoria; o administrador do sistema pode verificar o histórico de alterações sem interferir na eletrônica do aparelho.

Num órgão que é, por definição, guardião dos princípios da segregação de funções, da rastreabilidade e da inviolabilidade dos registros, seria contraditório empregar equipamento de segurança física que não refletisse esses mesmos valores na sua arquitetura de controle. A exigência de quatro níveis não é numerologia: é coerência institucional. Está justificada pelas características do objeto, pelo ambiente de operação e pela finalidade da contratação, e não configura, em nenhuma medida, restrição indevida à competitividade.

DO PRAZO DE ENTREGA DE DEZ DIAS ÚTEIS (ITEM 6.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A impugnante incorre em um equívoco de leitura relevante ao tratar o prazo como se corresse a partir da sessão do pregão. Não é assim. O item 6.7 do Termo de Referência é claro ao estabelecer que os equipamentos deverão ser entregues no prazo de dez dias úteis contados da solicitação do contratante. Entre o encerramento da sessão pública e a emissão dessa solicitação, há todo um percurso procedimental interno: manifestação do Controle Interno, adjudicação, homologação, emissão da nota de empenho e assinatura do contrato. Esse intervalo, em qualquer órgão público, representa pelo menos uma semana. O prazo de entrega sequer começa a contar na data do pregão.

Além disso, a impugnante parece confundir os requisitos logísticos de uma compra de equipamento sob encomenda com os de um serviço de locação, que é o objeto deste certame.

Uma empresa que se apresenta ao mercado para prestar serviço de locação de detectores de metais, que é justamente o ramo de atuação declarado da VMI, naturalmente mantém estoque operacional disponível para pronta disponibilização. Não há fabricação sob demanda envolvida. O prazo de dez dias úteis, nesse contexto, não é exíguo: é compatível com a natureza do serviço contratado.

A definição do prazo de entrega é matéria que recai sobre a discricionariedade técnica da Administração, que conhece seu ambiente, sua necessidade e a urgência que a situação impõe.

A ausência atual dos equipamentos representa risco concreto e imediato de segurança nas dependências do Tribunal. A Administração não está obrigada a calibrar seus prazos pela conveniência operacional de um fornecedor específico, especialmente quando o prazo fixado é razoável para empresas que efetivamente operam no segmento de locação e mantêm capacidade de atendimento. O que o edital exige é que o licitante tenha condições reais de cumprir o objeto, e quem não as tem, simplesmente não reúne os requisitos para contratar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (“VMI”)**, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o no 05.293.074/0001-87, sediada na Avenida Hum, no 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, e-mail: licitacao@vmis.com.br, por ter sido interposta tempestivamente, e **no mérito**, com base na manifestação técnica do setor competente, **decido pela improcedência da impugnação** mantendo assim a integridade do Edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2025, bem como mantendo a sessão pública do certame marcado para as 09:00h do dia 28.05.2026.

Esta decisão será informada ao impugnante, bem como será publicada no Compras.Gov e no portal do TCMPE..

Belém, 27 de maio de 2026.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES
Pregoeiro